> S2-C4T2 Fl. 213

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010140.726

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10140.720286/2010-82 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2402-003.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

23 de janeiro de 2013 Sessão de ARBITRAMENTO Matéria

CERAMICA PANTANAL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ARBITRAMENTO

Constatando-se que a escrituração contábil não registra os valores reais de remuneração, a fiscalização pode utilizar-se de método de aferição indireta para apurar as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, autoriza o §6º do artigo 33 da Lei 8.212/91.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser alterados ou excluídos administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com base nos valores informados em RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, período de 07 a 12/2007. A fiscalização constatou que esses valores eram muito superiores aos registrados em folhas de pagamento, conforme relatório fiscal e discriminativo do débito. O lançamento foi realizado em 20/07/2010. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

- 1.3.1 Trata-se o presente documento de crédito das seguintes contribuições:
- a) **Da empresa**, destinadas à Previdência Social, **lançadas por arbitramento**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.
- b) Da empresa, destinadas à Previdência Social, lançadas por arbitramento, para o financiamento do beneficio previsto nos art. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

•••

3.1 Com a apresentação do TIPF informamos ao contribuinte o período da auditoria fiscal, para o qual foram solicitados à empresa, além de outros documentos, **os livros diário e razão**, as folhas de pagamento de todos os segurados em meio papel e no padrão MANAD - Manual de Arquivos Digitais, estabelecido pela IN MPS/SRP n ° 12 de 20/06/2006, conforme preconiza o art. 8° da lei 10.666, publicada no Diário Oficial da União-D.O.U. em 09/05/2003.

...

3.5 Neste Auto de Infração estão sendo lançadas apenas as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os fatos relatados nos itens 3.1 a 3.4, arbitrado com base nas informações prestadas pela empresa à RAIS.

Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste cerceamento de defesa quando os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o lançamento encontra-se discriminados no Relatório Fiscal e seus Anexos, possibilitando ao impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e. assim, permitindo-lhe o exercício do pleno direito de defesa.

ARBITRAMENTO Constatando-se que a escrituração contábil não registra os valores reais de remuneração, a fiscalização pode utilizar-se de método de aferição indireta para apurar as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, autoriza o §6° do artigo 33 da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA E DOS JUROS A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser alterados ou excluídos administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Conforme se pode verificar, através da Planilha de fl. 21, Anexo III, os valores informados pela empresa via Rais representam quase o triplo daqueles constantes das Folhas de Pagamento. Citamos, como exemplo, o levantamento feito na competência 09/2007, onde temos de remuneração: Rais = R\$ 93.179,80 e F. Pgto = R\$ 32.563,49.

Diante da falta de elementos que permitam a identificação dos reais valores de salário-de-contribuição, não resta à fiscalização outra alternativa senão se utilizar de método de aferição indireta na tentativa de apurar as contribuições previdenciárias devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, conforme autoriza o artigo 33 da Lei 8.212/1991, através de seu parágrafo 6°.

•••

O argumento do contribuinte, ao alegar que os valores devidos podem ser averiguados pela contabilidade da empresa, não podendo esta ser desconsiderada, não pode ser acolhido por falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Assim, vê-se que resta inconteste o crédito lançado.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- Existem vícios que maculam AI, apresentado-se suficientes a ensejar sua nulidade;
- a validade do instrumento de formalização de débito fiscal deve conter a indicação da origem e a natureza do crédito, conforme preceituam o art. 202 do CTN e o art. 2 da Lei 6.830/80. A partir disso, é preciso analisar o AI que ensejou a cobrança da tributação ora questionada.
- no AI e seus anexos não fica claro como o fiscal apurou o suposto débito tributário. Não está identificado o que efetivamente está sendo cobrado pela RFB;
- não há qualquer explicação e/ou descrição de como teria chegado à base de cálculo arbitrada sobre a qual fez incidir as alíquotas de tributação das contribuições sociais ora cobradas;
- sem a demonstração minuciosa da suposta obrigação imputada à recorrente, fica a mesma subordinada ao arbítrio do fisco, na medida em que não sabe exatamente a origem e a natureza do crédito tributário, sendo extremamente difícil elaborar qualquer defesa;
- as folhas de pagamento apresentadas e sobre as quais a tributação foi paga pela Impugnante, representam a integridade das relações jurídicas mantidas, representadas nos contratos firmados;
- constaram da RAIS outras informações que, apesar de relacionadas, não são base de cálculo para qualquer tributação. Tais fatos, podem ser averiguados pela contabilidade da empresa;
- ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, a contabilidade da empresa não poderia ter sido desconsiderada;
- quando comprovado ser possível a aferição da base de cálculo por outros meios, não será possível o arbitramento para a constituição do crédito tributário;
- é absolutamente irregular a aferição indireta levada a efeito pelo Fisco, sob a alegação da insuficiência de apresentação de documentos ou por haver mero descompasso entre a RAIS e a folha de pagamento, quando o contexto dos fatos, provam a regularidade da folha de pagamento e dos devidos recolhimentos havidos;
- a empresa, em momento algum deixou de demonstrar qualquer documentação exigida pela fiscalização, mostrando os Demonstrativos das Folhas de Pagamento as cópias das GRPS referentes aos recolhimentos feitos pela mesma ao INSS, diante disso, é flagrante a regularidade da contabilidade da empresa;
- a base de cálculo deve manter estrita correlação com o que receitua a hipótese de incidência, sob pena de ir de encontro com comandos legais e constitucionais, tornando-os ineficazes;

- o auditor fiscal ao efetuar o ato de lançamento, não se atentou para tais imposições, fixando como base de cálculo do suposto crédito tributário, a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS;

- o Fisco não poderia eleger uma base de cálculo diferenciada, utilizando indiretamente as informações da RAIS, como base de cálculo do suposto crédito tributário, nem tampouco, utilizar-se de eventual diferença apurada entre os valores nela apontados e os encontrados na folha de pagamento, para utilizar-se do recusro excepcional da aferição indireta.
- qualquer tentativa no sentido de considerar a RAIS isoladamente para efeito de aferir indiretamente a base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais, não tem visos de procedência, restando demonstrado que é absolutamente ilegal;
- A Constituição federal de 1988 garantiu expressamente aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador. A regulamentação da respectiva cobrança observava o disposto no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto 612/92. Tem-se que a classificação das atividades empresariais foi feita por meio de Decreto, o qual manteve os percentuais dispostos na lei. No entanto, criou a lista classificatória de enquadramento, isto é, estabeleceu paralelo entre os riscos de possíveis acidentes em confronto com a atividade desenvolvida pela empresa;
- o decreto 612/92 foi revogado pelo decreto 2.173, de 05 de março de 1997, no entanto, mantiveram, no que se refere ao SAT, as diretrizes básicas já existentes, afinados no mesmo diapasão:
- a Constituição Federal, dentre as normas que estabeleceu sobre o sistema tributário, circunscreveu o regime jurídico tributário ao princípio da legalidade, ou seja, um tributo só pode ser criado por lei;
- a lei 8.212/91 definiu como critério material da contribuição para o Seguro contra Acidentes do Trabalho-SAT, o fato de empresa, qualificada como empregadora, remunerar empregados e trabalhadores avulsos; logo, o comportamento descrito pela hipótese aproxima-se dos impostos, por não requerer atuação estatal com relação aos contribuintes, não existindo vínculo entre contribuinte e a finalidade a que se destina aquela contribuição;
- a contribuição para o SAT é uma contribuição social de natureza tributária, aproximando-se da espécie imposto, devendo, portanto, sujeitar-se aos ditames do regime jurídico tributário. E, é certo que, ao se impor a este, deve, necessariamente, respeitar as normas tributárias, e dentre estas, o fato de um tributo só poder ser criado mediante lei, onde todos os elementos da regra-matriz devem estar perfeitamente definidos por estarem sob reserva de lei, respeitando, ainda, alguns princípios basilares da criação de tributos;

- a lei 8212/91 ao criar a contribuição para o Seguro contra Acidentes do Trabalho, estabeleceu genericamente três alíquotas diferenciadas, fixando-as sem precisar a correspondente adequação de incidência à qualificação específica das empresas, que teriam a obrigatoriedade de pagar o quantum devido, face à atividade exercida:
- a lei instituidora, ao deixar de estabelecer critérios seguros para a incidência das diferentes alíquotas, ficou incompleta, isto é, não trouxe todos os elementos necessários da regra matriz para sua constituição válida;
- além da lacuna deixada pelo legislador, tem-se o fato do mesmo ter encarregado o Executivo de estabelecer ditas atividades empresariais, de forma a correlacionálas à alíquota a ser aplicável à vista do grau de risco das mesmas, ou seja, houve delegação de tarefa daquele a este último, delegação esta flagrantemente inconstitucional, ferindo-se o princípio da legalidade, sendo inconcebível em nosso ordenamento jurídico;
- deu-se, deste modo, ao Executivo, a liberdade de fixar, a critério subjetivo, quais seriam as atividades empresarias destacadas da realidade, por livre escolha sua, sofrendo a sua análise pessoal, para que esta ou aquela empresa tenha a incidência das alíquotas de 1%, 2% ou 3%;
- deste modo, ser relegadas à simples supressão pelo aplicador da norma, sob pena de ferir-se todo o arcabouço constitucionaltributario estabelecido, gerando para o sujeito passivo da obrigação tributária incertezas e inseguranças, acarretando desestruturação da ordem jurídica positiva, pois a tributação deve ser realizada dentro das previsões normativas;
- a exigência de todo e qualquer tributo, como já se disse, deve ser feito conforme a lei instituidora, respeitando o princípio da legalidade tributária, corolário do regime jurídico tributário;
- Vê-se que a tributação exige um "maximum de legalidade, devendo a norma instituidora do tributo defini-lo cabalmente ou por outra lei ordinária, mas nunca delegar ao Executivo a função de integrar a norma jurídica tributária, isto é, dispor sobre os elementos da regra matriz tributária, tarefa esta circunscrita à lei instituidora da exação ou por complementação de outra lei ordinária:
- o chefe do Executivo quando da expedição de decretos regulamentares precisa ater-se ao princípio da legalidade, pois cabe ao decreto dar executividade à lei, em nada podendo inovar, vedando-se o emprego da discricionariedade pela Fazenda Pública:
- a alíquota é elemento essencial à fixação do "quantum" devido, fazendo parte da regra matriz padrão do tributo. Logo deve submeter-se ao princípio da estrita legalidade, devendo ser definida pela lei instituidora;

- somente o Legislativo poderá criar ou majorar tributo, pois a delegação, em nosso ordenamento, há de ser constitucionalmente prevista, não podendo o Legislativo determinar delegação de funções;

- as alíquotas incompletas da contribuição para o SAT não prosperam, pois não obedecem ao princípio da estrita legalidade, posto que só a União, "in casu" é a pessoa política competente para fixá-las, através do legislativo;
- A contribuição para o SAT teve seu "quantum debeatur" fixado pelo Executivo, fazendo-o através do Decreto 612/91, majorando o valor do tributo a ser pago pelas empresas, na medida em que burla o princípio da estrita legalidade, dispondo o Fisco de discricionariedade no que refere as alíquotas do SAT, pois, na medida em que altera as atividades empresariais, ocasiona a majoração do tributo, evidenciando inconstitucionalidade, vez que essa majoração só pode ser feita pelo legislativo;
- o decreto 612/92 foi revogado pelo 2.173/97, no entanto, mantiveramse afinados no mesmo diapasão, diferenciando-se na regulamentação das atividades empresariais;
- o decreto 612/92 estipulou a incidência por estabelecimento e não pela universalidade conceptual da empresa, logo a percentagem da contribuição seria compatível com o grau de risco ínsito à atividade desenvolvida em cada estabelecimento;
- o decreto 2173/97 considerou preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes, abrangendo todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;
- a contribuição questionada foi criada para custear as despesas referentes aos acidentes de trabalho, deste modo, deve haver nexo lógico entre a sua quantificação e a sua finalidade e, ao generalizar os graus de risco face a atividade preponderante, desarmoniza-se com a natureza jurídica da contribuição social de cunho acidentário, vez que tomada a atividade de risco preponderante não se teria mensurado adequadamente a alíquota incidente, devendo sim, caracterizar-se individualmente por estabelecimento;
- em que pese toda a argumentação até aqui desenvolvida, é de se ressaltar, por fim, a possibilidade dada por ambos os decretos, no sentido de ter-se a diminuição da alíquota, para o fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais do trabalho (Decreto 612/91, artigo 27, permitindo novo enquadramento face aos recursos de prevenção e o Decreto 2.173/97, artigo 27, autorizando diminuição em até 50%;
- a impugnante deve ter a diminuição da alíquota incidente, face a sua atividade exercida, pois quando utiliza-se de equipamentos que amortizam os riscos de acidente do trabalho. Destarte, feita esta constatação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS, constitui-se o direito absoluto da mesma no referido abatimento, por expressa disposição legal.

- Fixando taxativamente o conteúdo constitucional, nenhuma exigência poderia ser cobrada dos empregados e empregadores visando a manutenção da seguridade social, pois se criou uma nova fonte que recai sobre o empregador, que já contribuía para a previdência. Pergunta-se por que a LC n.º 84/96 criou uma nova contribuição por parte dos empregadores, se tal contribuição já estava definida no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal;
- é impossível, mesmo por meio de Lei Complementar, criar uma nova contribuição para os mesmos financiadores já contribuintes da seguridade social, em atenção ao § 40, do art. 195 da CF, haja vista que não cabe ao legislador impor novas exigências ao argumento de que estaria mantendo ou expandindo a seguridade social, violando o princípio da capacidade contributiva e da segurança jurídica;
- a prestação de serviços diversos de autônomos às empresas está contida na competência privativa dos Municípios, eis que está sujeito ao ISS, estar-se-ia falando de competência privativa dos Municípios;
- tal interpretação em desconformidade com o Texto Constitucional dáse porque a própria Constituição Federal vedou a exigência de outras contribuições sociais com fato gerador e base de cálculo própria de impostos já previstos no texto constitucional. Se nos termos da Constituição, o valor do preço do serviço é apropriado para quantificar a base de cálculo do ISS, não é lícito a contribuição, introduzida por meio da competência residual, valer-se do valor ou do preço do serviço;
- tanto para o imposto de renda quanto para a contribuição social exigida com base na LC n.º 84/96 são tributáveis o montante percebido ou pago a título de 'pro labore' dos administradores, o que significa expressa violação ao inciso I, do art. 154 da CF, que veda a criação de nova contribuição social com base de cálculo compatível com a do imposto de renda;
- a validade de qualquer ato normativo deve ser aferida a partir da interpretação sistemática dos princípios e das normas estabelecidas pela Constituição, pois qualquer resquício de incompatibilidade implicará invalidade total da norma inferior. Qualquer norma que vá de encontro direta ou indiretamente aos valores plasmados na CF nenhum valor jurídico possui;
- na obrigação principal concernente no pagamento do tributo o fisco tem por obrigação observar princípios como o do não confisco. Não há razão para que as mesmas limitações não sejam impostas ao tratar da multa decorrente de penalidade por atraso no adimplemento do débito fiscal;
- a incidência das multas não pode estar em descompasso com as regras norteadoras da tributação propriamente dita, sob pena de serem aquelas consideradas configurativas de confisco, violando

o direito de propriedade quando o seu valor absorve o próprio patrimônio;

- há necessidade de se observar outros princípios que, conjuntamente, norteiam a atuação administrativa, logo, o valor cobrado a título de multa deve ser razoável e proporcional;
- o critério utilizado pela RFB desconsidera as circunstâncias do fato, aa situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade;
- deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger;
- resta demonstrada a impertinência da multa aplicada em porcentagens tão elevadas sobre o suposto débito, tratando-se de exigência abusiva e desproporcional, não obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, devendo ser afastada ou, quando menos, diminuída consideravelmente a ponto de se adequar ao que seja razoável;
- A UFIR e/ou SELIC tratam-se de índices que não visam somente corrigir valores com o fito de manter o valor da moeda, evitando a sua desvalorização, mas trazem no seu bojo a cobrança de juros remuneratórios, o que é vedado em matéria tributária;
- desde a edição da lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) tem sido aplicada indistintamente aos tributos federais. A lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, é que dispôs acerca da aplicação da SELIC. No entanto, a utilização da referida "taxa" como juros ou correção é a um só tempo inconstitucional e ilegal;
- a inconstitucionalidade não reside apenas na ausência de definição legal da taxa SELIC, mas na falta de sua criação por lei, em sentido amplo que seja, mas lei, e não singela Circular de Banco Central. Por isso se predica pela sua inconstitucionalidade no que pertine a aplicação aos tributos;
- é indevida a aplicação da taxa SELIC, seja porque não se constitui em juros moratórios, único admitido pelo CTN que estabelece normas gerais de direito tributário, mas juros remuneratórios de todo inaplicáveis aos tributos, seja porque não há lei "dispondo de modo diverso" acerca de outros juros moratórios (como alude o §1°, do art° 161 do CTN), servindo ainda de argumento acerca da inexistência de lei definindo a SELIC:
- o tocante aos créditos tributários, conforme determina o art. 161 do CTN, somente podem ser cobrados juros moratórios, jamais juros remuneratórios, como está a ocorrer.

Submetido a julgamento, esta turma converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos alguns fatos. Segue transcrição da resolução:

Verifico no relatório fiscal e demais documentos que constituem o crédito que a fiscalização realizou arbitramento de contribuições previdenciárias tendo por fundamento discrepância entre os valores informados em RAIS — Relação Anual de Informações Sociais e os registrados em folhas de pagamento. Lançaram-se as diferenças de salários; no entanto, não há qualquer referência sobre o exame da escrituração contábil: as bases de cálculo escrituradas corresponderiam aos valores informados em quais documentos da empresa?

Ressalta-se que a recorrente foi intimada a apresentar os livros contábeis e não consta auto-de-infração pela não apresentação de documentos.

Para que esta instância julgadora possa se pronunciar sobre o procedimento fiscal, são necessários os seguintes esclarecimentos:

- a) os livros contábeis foram regularmente apresentados?
- b) os salários escriturados contabilmente correspondem a quais documentos da empresa? caso correspondam à RAIS, quais seriam as eventuais diferenças entre as bases informadas nesse último documento e as escrituradas?

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. Após o retorno a este Conselho, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Em resposta esclareceu a fiscalização:

Em atendimento à solicitação da folha 193 do presente processo temos o seguinte a relatar:

Mesmo possuindo contabilidade regular, conforme informada na ficha 61b da DIPJ 2008, e tendo sido intimada a fazê-lo, a empresa não nos apresentou os Livros Diário e Razão, não sendo possível uma análise de sua escrituração contábil.

Não foi lavrado o AI CFL 38 pela não entrega dos livros contábeis tento em vista que a empresa estava dispensada da escrituração contábil por ser optante do lucro presumido.

Em nova diligência, o recorrente tomou ciência sobre as informações prestadas pelas fiscalização. Foi-lhe concedida a oportunidade de resposta, mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

- 1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
- 2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS Min. Castro Meira 2ª Turma DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - *os atos e termos lavrados por pessoa incompetente*;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As informações alegadas como omitidas do lançamento ou não devidamente detalhadas em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Todos os eventuais recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34, 35 e 35-A da Lei n° 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Em razão da clareza do lançamento é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Quanto ao arbitramento da base de cálculo, a recorrente omitiu dos livros Caixa parte expressiva das remunerações pagas a segurados. Tal fato foi constatado pela RAIS, documento preparado pela própria recorrente. O Livro Caixa em substituição à escrituração comercial é uma faculdade do contribuinte optante pelo lucro presumido, mas não possui o mesmo valor probatório que o Livro Diário, do qual se exigem o cumprimento de formalidades intrínsecas e extrínsecas. No caso, o arbitramento não se deu pela falta de escrituração comercial, mas pelo fato de que os registros de remunerações no Livro Caixa não correspondem aos valores informados através da RAIS e o recorrente até o presente momento não apresentou qualquer explicação para essa discrepância. Assim, a fiscalização considerou que a base de cálculo corresponde às remunerações informadas na RAIS.

SELIC

Ressalta-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC para fins de acréscimos legais de tributos:

RESPSÃO *PAULO* **RECURSO** 582461 EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. **GILMAR** MENDESJulgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177 Parte(s) RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2°, I, e 8°, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. 0 acórdão recorrido encontra amparo jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Documento assinado digitalmente conformação de com 201 seguinte teor: "É constitucional a

inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 18.05.2011.

A matéria também se encontra sumulada neste CARF:

SÚMULA N°04 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto as demais alegações, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Julio Cesar Vieira Gomes